CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS - CEESP
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS – UNIFIP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARIANA RIBEIRO DE SOUSA

IRREGULARIDADE DOS DESCONTOS ORIUNDOS DE POSSÍVEIS CONTRATOS FRAUDULENTOS NOS BENEFÍCIOS PREVIDÊNCIÁRIOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA ENQUANTO SEGURADA

PATOS
2024

MARIANA RIBERO DE SOUSA

IRREGULARIDADE DOS DESCONTOS ORIUNDOS DE POSSÍVEIS CONTRATOS FRAUDULENTOS NOS BENEFÍCIOS PREVIDÊNCIÁRIOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA ENQUANTO SEGURADA

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Danilo de Freitas Ferreira

PATOS

2024

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central - UNIFIP

Sousa, Mariana Ribeiro de.
S723i IRREGULARIDADE DOS DESCONTOS ORIUNDOS DE POSSÍVEIS CONTRATOS FRAUDULENTOS NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: uma análise acerca da vulnerabilidade da pessoa idosa enquanto segurada . / Mariana Ribeiro de Sousa . – Patos – PB: UNIFIP,2024.
52 fls.

Orientador (a): Prof Me.Danilo de Freitas Ferreira.
Monografia - Graduação Bacharelado em Direito
Centro Universitário de Patos - UNIFIP

1. Fraude; 2. Contratos; 3. Idoso; 4. Benefícios 5. Previdenciários; 6. Vulnerabilidade. I. Título. II. UNIFIP.

UNIFIP/BC CDU: 340

MARIANA RIBERO DE SOUSA

IRREGULARIDADE DOS DESCONTOS ORIUNDOS DE POSSÍVEIS CONTRATOS FRAUDULENTOS NOS BENEFÍCIOS PREIDÊNCIÁRIOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA ENQUANTO SEGURADA

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em direito.

Orientador(a): Prof. Me. Danilo de Freitas Ferreira

Aprovada em 24 de maio de 2024

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Danilo de Freitas Ferreira
Orientador
Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Prof. Ma. Rayanne Alves Monteiro
Examinador(a)
Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Prof. Me. Alexsandro Bernado Medeiros
Examinador(a)
Centro Universitário de Patos – UNIFIP

A minha família, meus pais Ana Lúcia Ribeiro e Severino Domingos de Sousa (*In memoriam*), ao meu irmão Marcos Vinícius Ribeiro de Sousa, a minha avó Zuleide Alves *(in memoriam)* e aos meus tios paternos, Cláudia Maria e José Cleiton, que estiveram comigo durante essa caminhada. Dedico!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por me conceder a graça de chegar ao término do curso que tanto desejei em meu coração e por me fortalecer até aqui, por Sua proteção inesgotável em todos os caminhos que precisei percorrer para chegar até a faculdade todos os dias. Durante esses cinco anos não houve sequer um dia que não senti a mão do Senhor me amparando e me livrando de todos os perigos. Agradeço à Virgem Maria, minha Nossa Senhora de Fátima por não cessar de interceder por mim um só minuto, obrigada mãezinha por todo colo quando eu muito duvidei de mim mesma.

Agradeço, segundamente, ao meus pai, Severino Domingos de Sousa *(in memoriam)*, por ter buscado todos os dias me dar uma educação de qualidade, abdicando de muitas coisas para me garantir um bom ensino, trabalhando arduamente para me proporcionar o que um dia não teve, bem como por ter sido meu fiel incentivador enquanto esteve aqui, um verdadeiro fã, que vibrava todas as minhas conquistas, mesmo que pequenas, mas, além de tudo, por me ensinar as coisas simples e valorosas da vida, e a minha mãe Ana Lucia Ribeiro, por ser meu alicerce, meu ponto de paz e de apoio durante todo esse percurso, por nunca duvidar de mim e da minha capacidade. Obrigada Mainha, por dedicar o seu tempo a cuidar da nossa família, o zelo diário que me acompanhou até aqui foi e continuará sendo estímulo para que eu consiga lutar por tantos outros objetivos.

Agradeço também aos meus avós, em especial a minha avó paterna Zuleide Alves de Sousa *(in memoriam)* que por questão de meses não conseguiu me ver concluindo essa importante etapa. Obrigada vó, por ter me acompanhado em todos os momentos de minha vida, me dando afeto, carinho, muito amor e acima de tudo, as bênçãos através de suas fortes orações, pedindo à Deus e aos seus Santos que me abençoasse e guiasse os meus passos, à levo para sempre em meu coração.

Agradeço ao meu irmão, Marcos Vinicius, por zelar por mim, me apoiar e fazer de tudo para que eu conseguisse chegar até aqui. Obrigada meu irmão, por cada palavra de incentivo e força e, em especial, por ser espelho para mim, por todas as coisas que já conquistou na vida através dos estudos, orgulhando a mim e aos nossos pais. Também agradeço a Kassio, que é como irmão, sempre presente, me ajudando, incentivando e torcendo por tudo aquilo que almejo. Sua contribuição até aqui foi fundamental e por isso sou imensamente grata.

Aos meus tios, José Cleiton e Claudia Maria, meu muito obrigada, por serem presentes em minha vida, sem o cuidado, proteção e amor de vocês não conseguiria jamais estar aqui hoje, muito do que sou devo a vocês dois por me terem como uma filha e amar de tal maneira. Espero retribuir a vocês um pouco do muito que já me proporcionaram.

Aos meus amigos, Abel, Lavínia, Cinthia, Geovana, Pamela, Bruna, Eris, Eloísa, Vitória, Kaysa, Pedro Lucas, Leonardo e Antony, por sempre torcerem pelo meu sucesso, muitos me acompanharam de perto e até dividiram o lar comigo durante esses anos de graduação, outros, ainda que distantes fisicamente, sempre se fizerem presentes com todo amor e apoio. Obrigada por entenderem minha ausência durante muitos encontros, amo cada um de vocês.

Às minhas amigas, Camilla Carvalho e Katarina Medeiros, duas pessoas incríveis e de coração bondoso que a faculdade me apresentou, as quais chamo carinhosamente de irmãs, pois foi como irmãs que caminhamos durante esses cinco anos juntas, mantendo o companheirismo e sabendo ofertar o melhor consolo durante os muitos dias difíceis. A vocês meu muito obrigada, contem sempre comigo.

Aos demais colegas, agradeço pela vida de cada um de vocês que contribuíram nesse percurso, concedendo a ajuda necessária e todo apoio durante essa caminhada.

Aos que me proporcionaram oportunidade de estágio durante esse tempo, meus amigos, Gregório Mariano, Aila Mariana, Luciene e aos servidores do Fórum da Comarca de Catolé do Rocha -PB, meu muito obrigada, por cada oportunidade e por expandir meu aprendizado partilhando seus conhecimentos. Também agradeço aos meus colegas de estágio, por me ajudarem no trabalho em equipe e me ensinarem muito além do profissional, cada conselho e ensinamento levarei para a vida.

Agradeço a Airton Ferreira, motorista do ônibus que me conduziu durante esses cinco anos até a faculdade, com segurança e disponibilidade. Além de ocupar esse cargo ele se tornou um amigo, que por muitos dias escutou os desafios percorridos, as ansiedades e soube trazer uma palavra de conforto e experiência de vida. Obrigada, por dedicar o seu tempo e seu trabalho ajudando outras pessoas a conquistarem sonhos.

Ao meu orientador, Danilo de Freitas, por me guiar nesse caminho difícil que é a produção deste trabalho, a você, minha gratidão e os desejos das bênçãos de Nossa Senhora em sua vida e na vida de sua família.

Aos demais professores por todo o conhecimento repassado em todos esses anos de graduação, a doação e o serviço de vocês na minha formação contribuíram na construção de quem sou hoje. Obrigada por tudo, que Deus os abençoe e conceda muitos anos de contribuição no ensino superior de outras pessoas.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo verificar a importância de estudar sobre as irregularidades dos descontos em benefícios previdenciários. Posto isto, seu objetivo principal é investigar a vulnerabilidade da pessoa idosa no tocante a esse tipo de fraude, bem como a sua incidência. Contudo, para o alcance do estudo emprega-se o método de abordagem dedutivo com natureza qualitativa, assim como os métodos interpretativo e comparativo, com base nas técnicas de pesquisa bibliográfica e doutrinária. Nessa conjuntura, a pesquisa analisa a ocorrência de fraudes envolvendo descontos indevidos nos proventos de aposentadorias e benefícios, o que tem afetado principalmente idosos, vulneráveis, como os aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC. Ademais, traz o ponto fulcral no que tange a simplicidade de pactuar contratos digitais, tendo em vista o fácil acesso aos meios eletrônicos utilizados, bem como a falha na prestação dos serviços ofertados pelas instituições financeiras responsáveis pelo repasse dos proventos. Desse modo, é notório a lacuna na proteção de dados, apesar das legislações pertinentes como a Lei Geral de Proteção de Dados, ainda assim, não é efetivamente implementada, deixando espaço para fraudes nas autarquias e instituições que lidam com os benefícios previdenciários.

Palavras - chave: Fraude; Contrato; Idosos; Benefícios Previdenciários; Vulnerabilidade.

ABSTRACT

The purpose of this study is to verify the importance of studying the irregularities of discounts on social security benefits. Its main objective is to investigate the vulnerability of the elderly to this type of fraud, as well os its incidence. However, in order to achieve this, the study uses the method of deductive approach, which is qualitative in nature, as well as the interpretive and comparative methods, based on bibliographical and doctrinal research techniques. At this point, the research analyzes the occurrence of fraud involving undue deductions from pensions and benefits, which has mainly affected vulnerable elderly people, such as retirees, pensioners and BPC beneficiaries. It also highlights the key issue of the ease of signing digital contracts, given the ease of access to the electronic means used, as well as the lack of services offered by the financial institutions responsible for the transfer of benefits. Thus, there is a notorious gap in data protection, despite relevant legislation such as the General Data Protection Act, which is still not effectively implemented, leaving room for fraud in municipalities and institutions that deal with social security benefits.

Keywords: Fraud; Social Benefits; Contract; Elderly; Vulnerability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 12

2 DA ORIGEM E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À PREVIDÊNCIA SOCIAL... 14

2.1 DOS REGIMES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O MODELO FINANCEIRO ADOTADO 16

2.2 DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADADOS COMO ALVO DE FRAUDES 20

2.3 O PAPEL DAS INSTITUÍÇÕES FINANCEIRAS FRENTE A REGULARIDADE CONTRATUAL 24

3 CONTRATO DIGITAL E A VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA..... 27

3.1 DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E CRESCENTE DEMANDA INDENIZATÓRIA 27

3.2 DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E A RETENÇÃO NO ACESSO INTEGRAL DOS SEGURADOS AOS SEUS PROVENTOS 30

3.3 CERCEAMENTO DA PESSOA IDOSA NO QUE TANGE O CONTROLE DE SEUS RENDIMENTOS 33

4 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E FRAUDES 39

4.1 DA VIOLÊNCIA FRENTE A FRAGILIDADE ECONÔMICA DOS BENEFICIÁRIOS 39

4.2 DA VULNERABILIDADE DE FRAUDES CONTRA IDOSOS 42

4.3 O SUPERINDIVIDAMENTO DOS IDOSOS E A RELAÇÃO DE CONCESSÃO DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS 46

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 50

REFERÊNCIAS 52

1 INTRODUÇÃO

A nova era tecnológica viabilizou verdadeiras benesses para toda a sociedade. Por consequência disso, os avanços digitais proporcionado pelo avanço da internet e da célere evolução do corpo social trouxe inovações nos mais diversos ramos da vida e com a celebração de contratos não foi diferente.

No entanto, esse desenvolvimento desenfreado aumentou a vulnerabilidade a fraudes, especialmente nos empréstimos consignados, tendo em vista a rápida disseminação da informação e a predominância das práticas digitais que têm facilitado a propagação de fraudes, prejudicando principalmente pessoas com mitigado saber tecnológico.

Desse modo, a pesquisa tem como objetivo verificar a importância da abordagem das irregularidades dos descontos em benefícios previdenciários, com o fito de aumentar sua visibilidade e eventual linha de pesquisa, para assim, identificar a raiz do surgimento desse imbróglio, as novas vertentes de contratos.

Visando investigar a frequência do aparecimento de contratos fraudulentos e discutir a falta de segurança ao informar dados de cunho pessoal na internet ou nos bancos de informações das instituições financeiras, de modo que o vazamento desses dados tem propiciado prejuízo a uma grande parcela da sociedade, assim como analisar os diferentes tipos de danos que atinge as vítimas desses problemas contratuais.

À vista disso, embora as pessoas tenham conhecimento de muitos modelos de contratos, a celebração de contrato digital vem ganhando cada vez mais espaço no cotidiano dos indivíduos, uma vez que assim como o Direito passa por constantes mudanças no decorrer do tempo, os contratos também sofreram diversas alterações conforme o desenvolvimento da humanidade.

Embora existam normas que limitem o poder do contrato com o objetivo de proteger os interesses da sociedade, os aposentados e outros dependentes da Previdência Social têm sido alvo de fraudes, no cerne dos contratos que versam sobre os empréstimos consignados em benefícios previdenciários.

Ademais, essas fraudes se dão por meio de descontos indevidos nos proventos de aposentadoria e benefícios, afetando principalmente pessoas vulneráveis, como aposentados e beneficiários, em sua grande maioria, os favorecidos pelos Benefícios de Prestação Continuada, que são pagos a idosos ou

pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais em estado de vulnerabilidade social.

Esse trabalho é desenvolvido através do método de abordagem dedutivo com natureza qualitativa, assim como os métodos interpretativo e comparativo, contando com o suporte dos entendimentos jurisprudenciais e demais materiais de direito no que tange o direito previdenciário e as fraudes que o cercam. Assim, quanto as técnicas empregadas, emprega-se a bibliográfica e a doutrinária, inclui ainda artigos científicos e revistas jurídicas.

Na primeira seção discorre-se sobre a origem da previdência social e dos seus direitos fundamentais, indicando os tipos de regimes, o modelo financeiro adotado, bem como das fraudes que os contratos de empréstimos consignados e o papel das instituições financeiras, tendo em vista a regularidade contratual.

Na segunda seção observa-se a respeito do contrato digital e a vulnerabilidade da pessoa idosa, retratando a inexistência da relação contratual e o aumento das ações indenizatórias, abordando-se sobre a falha na prestação de serviços e a retenção no acesso integral dos segurados aos seus benefícios, bem como a questão da restrição da pessoa idosa no que concerne o controle de seus rendimentos.

Na terceira seção consta-se acerca da violência frente a fragilidade econômica dos beneficiários, no que tange as fraudes contra os idosos e sua situação vulnerável, bem como o superendividamento de pessoas em idade avançada e sua relação na concessão dos empréstimos consignados.

2 DA ORIGEM E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Nesta seção aborda-se sobre a origem do direito previdenciário, os direitos fundamentais da previdência social, seus dispositivos legais e a eficácia destes, na esfera social. Desse modo, discute-se acerca das mudanças constantes que o Direito previdenciário tem passado no decorrer do tempo, assim como os contratos, que também sofreram diversas alterações conforme o desenvolvimento da humanidade, e apresenta-se os imbróglios presentes nessa seara do direito, concernente as mudanças contratuais, de modo que é preciso moldar-se aos avanços para acompanhar as inovações que o tempo e a tecnologia oferecem.

As origens da Previdência Social remontam a eventos históricos e podem ser identificadas em marcos importantes na evolução do direito previdenciário. Um desses marcos cruciais foi a Revolução Industrial, que teve início no século XVIII e perdurou até o século XIX. Esse período foi fundamental para as transformações nas relações de trabalho, gerando a necessidade de proteção social para os trabalhadores devido às condições precárias de trabalho e à falta de segurança no emprego.

No Brasil, ao longo do século XX, ocorreram eventos significativos relacionados à Previdência Social em resposta a acontecimentos globais. Um marco relevante foi a criação de caixas de aposentadorias e pensões por algumas empresas e categorias profissionais, notavelmente entre os ferroviários e bancários. Posteriormente, surgiram o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários (IAPI) e a obrigatoriedade do sistema previdenciário, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1946.

De acordo com isso, aduz Castro e Lazzari (2023, p. 30):

> Em termos de legislação nacional, a doutrina majoritária considera como marco inicial da Previdência Social a publicação do Decreto Legislativo n. 4.682, de 24.1.1923, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro existentes, mediante contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo de medicamentos. Entretanto, o regime das “caixas” era ainda pouco abrangente, e, como era estabelecido por empresa, o número de contribuintes foi, às vezes, insuficiente.”

Essa trajetória evolutiva também contemplou ampliações e resultou na criação da Fundação do INPS em 1966, que, nos anos seguintes, foi substituída pelo

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O INSS desempenha um papel crucial na gestão dos benefícios previdenciários e na administração do sistema previdenciário brasileiro até os dias atuais.

É certo, que a Magna Carta de 1988 estabeleceu os princípios fundamentais da Previdência Social, enfatizando a igualdade de direitos entre homens e mulheres, a universalidade da cobertura e a garantia de benefícios que assegurem o mínimo necessário para a subsistência dos beneficiários.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil (1988):

> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

Portanto, é evidente que o direito previdenciário constitui uma ramificação do campo jurídico dedicada aos direitos e benefícios sociais, com ênfase na previdência social. Sua origem está associada à preocupação com a proteção social dos trabalhadores e à intenção de garantir estabilidade financeira às pessoas impossibilitadas de trabalhar devido a fatores como idade, invalidez, doença, desemprego, entre outros.

Posto isso, ainda tomando por base Castro e Lazzari (2023, p. 955):

> A trajetória dos sistemas de proteção social, como visto nos capítulos antecedentes, levou os programas de benefícios previdenciários para muito além do tripé de riscos sociais originalmente concebido: incapacidade temporária, ou permanente, e morte, avançando sobre diversos outros aspectos de nosso cotidiano, como o direito à retribuição da mulher durante a licença-maternidade, e, mais recentemente, aos adotantes; ou o pagamento de cotas de salário - família no surgimento de prole e a proteção contra o desemprego involuntário, no conjunto dessas proteções surgidas posteriormente. Logo, acreditamos que não seja mais de todo correto afirmar que o modelo previdenciário se baseia em um pacto intergeracional, em que são credores os idosos e devedores os jovens no mercado de trabalho. O pacto previdenciário em regime de repartição é também intergeracional, pois acode – cada vez mais – até mesmo aqueles que estão entre seus financiadores, pessoas com idade aquém da aposentadoria.

Diante desse cenário, é viável afirmar que essa área passa por inúmeras transformações ao longo do tempo, apresentando adaptações constantes que impactam a sociedade em diversas esferas, interconectando-se com a economia e as necessidades individuais.

Assim, com a estabilidade proporcionada pelos benefícios, começaram a surgir vantagens, como a oportunidade de realizar empréstimos consignados nos proventos desses benefícios, os quais ganharam destaque e proporcionaram auxílio financeiro a muitas pessoas necessitadas. No entanto, por outro lado, surgem desafios relacionados à forma como esses contratos de empréstimos estão sendo estabelecidos.

2.1 DOS REGIMES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O MODELO FINANCEIRO ADOTADO

O sistema de previdência social, fundamentado na Constituição Federal de 1988, na Emenda Constitucional n° 20/98, nas Leis n° 8.212 e 8.213 de 1991, e no Decreto n° 3.048/99, juntamente com outras normas regulamentares, tem como propósito oferecer garantias e apoio financeiro em diversas circunstâncias, como incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família, e em casos de reclusão ou morte de dependentes econômicos.

É valido destacar o regime previdenciário predominante na ordem interna, segundo Castro, Lazzari (2023):

> Principal regime previdenciário na ordem interna, o RGPS abrange obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja: os trabalhadores que possuem relação de emprego; os trabalhadores autônomos, eventuais ou não; os empresários individuais e microempreendedores individuais ou sócios de empresas e prestadores de serviços remunerados por “pro labore”; trabalhadores avulsos; pequenos produtores rurais e pescadores artesanais trabalhando em regime de economia familiar; e outras categorias de trabalhadores, como agentes públicos que ocupam exclusivamente cargos em comissão, garimpeiros, empregados de organismos internacionais, ministros de confissão religiosa etc (Castro, Lazzari; 2023, p. 79).

Nesse diapasão, convém destacar que, esse sistema compreende diversos regimes, cada um desenhado para atender a diferentes grupos de segurados, com características específicas e regras próprias. Sendo os principais regimes da previdência social no Brasil, conforme explanado anteriormente, o Regime Geral de

Previdência Social (RGPS), que abrange a maioria da população economicamente ativa do setor privado e tem sua gestão administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Compõem esse regime os contribuintes: empregados, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais, segurados especiais, o financiamento se dá através das contribuições dos trabalhadores, empregadores e contribuintes individuais.

Ademais, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é voltado para servidores públicos civis da União, Estados, Distrito Federal e municípios. Conta com a gestão de cada ente federativo, ou seja, cada uma possui seu próprio RPPS, gerido por órgãos específicos, os contribuintes são servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas e o financiamento as contribuições advém dos servidores e contribuições patronais dos órgãos governamentais.

Outro regime, é o de Previdência Complementar, o qual oferece cobertura adicional à previdência social obrigatória, geralmente é mais comum no setor privado, e tem sua administração composta por entidades fechadas de previdência complementar (fundos de pensão) ou planos de previdência privada aberta, geralmente geridos por instituições financeiras. O grupo de contribuintes, são os participantes (trabalhadores e/ou empregadores), bem como a forma de financiamento, se constitui por meio das contribuições dos participantes e, em alguns casos, dos empregadores.

É importante esclarecer que ocorre situações em que uma pessoa pode filiar-se em dois Regimes de Previdência Social, isso ocorre porque este indivíduo certamente ocupa um cargo efetivo público e outra atividade paralela no setor privado, do mesmo modo que essa situação pode acontecer com alguém que cumula dois cargos públicos, desde que em entidades governamentais distintas, porém, em todas as hipóteses narradas os servidor estará por filiação obrigatória devido às regras legais que os regem (Castro, Lazzari, 2023, p.81).

Por conseguinte, ainda tratando sobre os diversos tipos de Regimes, versa-se a respeito do Regime de Previdência dos Militares que engloba de modo exclusivo os membros das Forças Armadas, sendo regulado por legislação específica e administrado pelas próprias Forças Armadas. As contribuições ficam à cargo dos Militares ativos, inativos e pensionistas e o financiamento, por contribuições dos próprios militares.

Ademais, os Regimes Especiais e Diferenciados, abarca categorias específicas, como parlamentares, magistrados e membros do Ministério Público. Nesse interim, cada categoria pode ter suas próprias regras e gestão específica e, os próprios membros dessas categorias são seus contribuintes, bem como o financiamento, que se dá através dos próprios segurados e, em alguns casos, dos entes federativos.

Distintos modelos são adotados para financiar os benefícios concedidos aos segurados. Entre estes, estão o regime de capitalização e o regime de repartição simples.

No contexto do Regime de Capitalização, destaca-se um modelo previdenciário que se diferencia pelo enfoque na poupança individual. Neste sistema, cada segurado contribui de maneira personalizada para sua própria conta, configurando uma espécie de reserva financeira ao longo de sua trajetória profissional. A dinâmica desse regime envolve a alocação desses recursos acumulados em investimentos, e os rendimentos resultantes contribuem para o aumento do montante global disponível ao segurado. Ao atingir a aposentadoria, o beneficiário recebe montantes proporcionais ao saldo acumulado em sua conta individual.

Essa abordagem traz consigo vantagens e desafios singulares. Desse modo, a ênfase na individualidade confere aos segurados um controle mais direto sobre suas contribuições, possibilitando potencialmente benefícios mais substanciais durante a aposentadoria. Contudo, essa autonomia vem acompanhada de riscos individuais, uma vez que a efetividade dos benefícios está intrinsicamente ligada ao desempenho dos investimentos. Destarte, os segurados ficam expostos aos variados riscos de mercado, introduzindo uma camada de complexidade e incerteza ao regime.

Em resumo, o Regime de Capitalização se destaca por sua abordagem centrada no indivíduo, oferecendo a perspectiva de maior controle financeiro aos segurados. No entanto, a correlação direta entre benefícios e desempenho de investimentos acrescenta um componente de risco que demanda cautela por parte dos participantes. Essa interação entre individualidade e exposição a riscos delineia a complexidade inerente a esse modelo previdenciário específico

Outrossim, no Regime de Repartição Simples, delineia-se um modelo previdenciário caracterizado pela essência da solidariedade. Nesse sistema, as contribuições dos trabalhadores em atividade são diretamente direcionadas para

custear os benefícios dos aposentados, estabelecendo uma conexão imediata e colaborativa entre as diferentes gerações.

Alicerçado no princípio de que a geração atual financia as aposentadorias presentes, o regime de repartição simples é sensível ao equilíbrio demográfico. Sua eficácia depende da harmonia entre o contingente de contribuintes em atividade e o número de beneficiários aposentados, formando um delicado equilíbrio necessário para a sustentabilidade do sistema.

As vantagens e desafios desse regime são notáveis. A solidariedade intergeracional é uma de suas características preeminentes, proporcionando um sistema de apoio mútuo entre as gerações. Contudo, enfrenta desafios demográficos em sociedades com envelhecimento populacional, onde o aumento da população aposentada pode exercer pressão sobre a sustentabilidade do sistema.

Corroborando com isso, tem-se a ideia de Santos (2022, p. 173) acerca dos dois tipos de regime previdenciário sob a ótica financeira:

> No regime de capitalização, adotam-se técnicas financeiras de seguro e poupança. A capitalização pode ser individual ou coletiva.
> Na capitalização individual, as contribuições se creditam na conta de cada segurado, e, com os rendimentos desse capital, por longo período, será possível o pagamento das prestações devidas. O fundo é individual. Na capitalização coletiva, as contribuições, em seu conjunto, são consideradas em favor da coletividade segurada.
> No regime de repartição simples, baseado na solidariedade entre indivíduos e entre gerações, as contribuições dos que podem trabalhar são imediatamente empregadas- no pagamento das prestações dos que não podem exercer a atividade laboral. [...] Os regimes públicos brasileiros adotam o sistema de repartição simples, o que não foi alterado pela Reforma da Previdência promovida pela EC n. 103, de 12.11.2019 (DOU 13.11.2019).

Ainda em consonância com o mencionado, ao comparar o Regime de Repartição Simples com o Regime de Capitalização, percebemos uma dicotomia entre a ênfase na individualidade e a base na solidariedade coletiva. Enquanto o primeiro ressalta a importância da colaboração entre as gerações, o segundo confere aos segurados uma autonomia maior sobre suas contribuições, embora também os exponha a riscos individuais ligados ao desempenho dos investimentos. Ambos os regimes enfrentam desafios em relação à equidade na distribuição dos benefícios ao longo do tempo e entre diferentes grupos de segurados, revelando a complexidade inerente aos sistemas previdenciários.

2.2 DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADADOS COMO ALVO DE FRAUDES

Faz - se mister ressaltar que, com o avanço tecnológico, a facilidade em pactuar contratos despontou e maneira rápida e trouxe benefícios por meio da agilidade da negociação, porém, diante esse cenário inovador, cabe mencionar em contrapartida a fragilidade nesses contratos, que tem sido alvo de fraudes e ocasionando problemas as pessoas que desfrutam de tais benefícios.

Confirmando o escrito acima, Rosenvald, Farias, Netto, (2019, p.931) afirma:

> Não é exagero afirmar que vivemos na era da informação. Se os instrumentos técnicos (smartphones, tablets etc.) que propiciam o compartilhamento das informações se renovam e se sucedem em pouco tempo, com a mais recente tecnologia substituindo as que pensávamos serem as últimas novidades, há, em tudo isso, uma permanência: a intensa e irreversível troca quase imediata de informações.

Em adição ao mencionado, é comum ouvir até mesmo daqueles que possuem pouca instrução nos meios tecnológicos, que as práticas digitais tem assolado os dias da sociedade com as novas tecnologias, assumindo o espaço das antigas de forma rápida, o que tem otimizado o tempo em que as informações se espalham, ao passo que as fraudes também ganham seu espaço.

Tais mudanças são tão significativas, que em muitos casos não é perceptível de imediato, no entanto, o comportamento dos indivíduos que compõem a sociedade tende a mudar, as relações humanas acham-se afetadas pelas transformações que a tecnologia tem acomodado na rotina das pessoas. Razão pela qual é importante aludir no que concerne à inovação contratual.

Corroborando com isso, tem-se a ideia de Tartuce (2023, p. 59) acerca do conceito de liberdade negocial:

> Inicialmente, percebe-se no mundo negocial plena liberdade para a celebração dos pactos e avenças com determinadas pessoas e em certos momentos, sendo o direito à contratação inerente à própria concepção da pessoa humana, um direito existencial da personalidade advindo do princípio da liberdade. Essa é a liberdade de contratar.

Entende - se também que a autonomia privada nasce da liberdade que envolve as partes estabelecidas em contrato, dando a estas, soberania para determinar seus próprios interesses. Sendo assim, é vultoso mencionar que essa

autonomia se limita, uma vez que está sujeita a restrições impostas pelas normas de ordem pública (Tartuce, 2023 p.59).

Tendo em vista que o antigo modelo bastante utilizado de contrato individualista se encontrar ultrapassado, nos dias atuais, as partes desfrutam de liberdade para pactuar o contrato com os termos determinados pelos integrantes, de modo livre. No entanto, essa independência pode ser cerceada por leis que tem por objetivo a proteção dos interesses indispensáveis a sociedade.

Em soma, de modo a contribuir, está a percepção de Rosenvald, Farias, Netto, (2019):

> Com o crescente aumento dos usos e práticas digitais, crescem também, de modo correspondente, as fraudes e golpes. Os bancos investem progressivamente recursos tentando evitá-las, mas nem sempre conseguem. A linha hermenêutica, na matéria, é muito clara: qualquer que seja a fraude praticada por terceiro, o banco deverá indenizar o cliente prejudicado por ela, a menos que lhe prove a culpa exclusiva. É inadmissível a invocação da excludente de fato de terceiro na hipótese. Os riscos do negócio são de responsabilidade das instituições financeiras (Rosenvald, Farias, Netto; 2019, p.1294).

Ainda em consonância com o mencionado, é fato a liberdade dos indivíduos em poder celebrar contratos a todo momento, quando entenderem que este seja certo. No entanto, muitas pessoas têm sido afetadas por descontos indevidos nos proventos desses benefícios, pela liberdade proposta por instituições financeiras, como também pelo avanço nas plataformas digitais, no tocante ao firmamento de contratos.

Corroborando com isso, faz-se mister tratar sobre a predominância dos descontos indevidos nos proventos de aposentadoria ou benefícios através de parcela de empréstimo não contratados, fato que configura uma conduta desidiosa da instituição financeira, que fazem convênio com o INSS e são responsáveis por assegurar que os beneficiários recebam os pagamentos a que têm direito, além de fornecer atendimento e serviços relacionados a esses benefícios.

Logo, estas podem descontar diretamente do benefício o valor de parcelas de empréstimos, razão pela qual é acionado o judiciário para impor algumas medidas, sendo comum a de declaração de nulidade no negócio jurídico, danos morais e materiais, como também a repetição do indébito, uma vez que o beneficiário não pode continuar com tal dívida em seu nome.

Ademais, é pertinente destacar a elevada demanda que o judiciário tem enfrentado com relação a esse tipo de fraude. O alto número de ações contra bancos

e seguradoras por contratos indevidos em proventos de aposentadorias e benefícios sobrecarrega o judiciário nos dias atuais.

Consoante a isso, Rizzardo, (2023) esclarece que:

> O empréstimo constitui o gênero, aparecendo como espécies o mútuo, quando envolve bens fungíveis, e o comodato se compreender coisas infungíveis. Mas, relativamente às operações bancárias, o nome é empréstimo. Elemento básico para a concessão do empréstimo é a confiança que o banco deposita na solvabilidade do cliente, ou em sua capacidade em pagar o valor (Rizzardo, 2023, p. 1341).

Em adição a essa abordagem sobre tipos de contratos, especialmente no contexto de empréstimos, é evidente que os beneficiários estão sujeitos ao cumprimento de suas obrigações, visando assegurar o pagamento por meio de descontos nos proventos provenientes do INSS.

Dessa maneira, proporciona-se segurança para as seguradoras, bancos e outras instituições que frequentemente realizam descontos de quantias modestas, variando entre R$ 10,00 e R$ 50,00. Esses valores são estabelecidos de forma a serem tão reduzidos que, em alguns casos, os beneficiários, predominantemente idosos, podem não perceber esses descontos. Em muitas situações, essas deduções são explicitadas nos extratos detalhados como "seguro de vida", o que, por vezes, dificulta a identificação do desconto.

Nesse diapasão, convém destacar que nessas circunstâncias apresentadas, se torna evidente a ausência de boa-fé objetiva na relação entre as instituições financeiras e os beneficiários no INSS, conforme aduz alguns dispositivos legais já mencionados, que regulamentam essa organização e oportuniza a efetivação desses contratos.

Em acréscimo, é oportuno frisar que as fraudes explanadas acima, mediante empréstimos indevidos, em suma acontecem em benefícios de pessoas vulneráveis que precisam do dinheiro aferido pelo benefício para prover o sustento próprio e, em muitos casos, de toda uma família.

No entanto, os aposentados, pensionistas e os beneficiários de prestação continuada (BPC), que para alcançarem o deferimento de seus pedidos junto ao INSS precisam comprovar dentre inúmeras coisas a situação de hipossuficiência, ou seja, o relato da vida difícil e com recursos escassos que passam ao decorrer de suas vidas,

seja pela idade avançada ou por uma deficiência que vitima estas pessoas, no caso do último benefício mencionado.

Nesse contexto, é imprescindível a menção dos requisitos legais para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), conforme os ensinamentos de Castro, Lazzari (2023, p. 615):

> A Pessoa Idosa – deverá comprovar, de forma cumulativa, que:
> a) possui 65 anos de idade ou mais; b)família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, podendo ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade;
> c)não possui outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória; e d)a inscrição do requerente e de sua família no CadÚnico. A Pessoa com Deficiência (PcD) deverá comprovar, de forma cumulativa: a) a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, podendo ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade; c) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória; e d) a inscrição do requerente e de sua família no CadÚnico.

Conforme o explanado, pelos requisitos definidos na Lei Orgânica da Assistência Social e no seu decreto regulamentado, é notório que fraude em questão tem invadido um conjunto de pessoas que fazem parte de uma categoria árdua, que de maneira dificultosa, reúne e prova todos estes requisitos para manter uma aprovação de um benéfico que vem a somar na renda familiar ou em muitos casos, vem a ser o único provento da família.

Nesse interim, no que concerne aos segurados especiais que possuem um tratamento singularizado, por benefícios concedidos aos trabalhadores rurais, aqueles que compravam labor rural para conseguir o deferimento de uma aposentadoria ao alcançar a idade estipulada, bem como resguarda mulheres trabalhadoras rurais que provam suas contribuições laborativas no período anterior aos nascimento do filho(a), conforme previsto em lei.

Ademais, segundo o entendimento de Vianna (2023, p. 438), é possível observar a singularidade dos segurados especiais conforme prevê a Lei nº 8.213/91:

> Os segurados especiais têm tratamento diferenciado na lei, fundamentado por sua peculiar situação no meio rural. É preciso, entretanto, que paulatinamente sejam incluídos como contribuintes do sistema. Acerca deles, reza o artigo 39 da Lei nº 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38 A e 38-B desta Lei; ou II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

No tocante ao explanado, trona-se evidente, que a implantação de fraudes nos benéficos desses tipos de segurados supramencionados configuram um dano muitas vezes inestimável, tendo em vista a vida sofrida que essas pessoas que trabalham no campo enfrentam para levar comida a mesa de suas famílias. Sendo assim, a fraude nos benefícios previdenciários quando atinge este público alvo, gera ainda mais transtornos à vida desses indivíduos.

Essa realidade, é por muitos desligada do real, mas é a nítida fidedignidade do escopo social vigente. Ora, se o indivíduo carece por tal benefício e este lhe é concedido, tendo em vista a adequação aos meios necessários, é irrefutável que o sustendo derivado dessa garantia deferida por muito afinco seja resguarda pelas autoridades competentes e, assim, os garanta uma maior qualidade de vida.

2.3 O PAPEL DAS INSTITUÍÇÕES FINANCEIRAS FRENTE A REGULARIDADE CONTRATUAL

Portanto, frisa-se o papel crucial das instituições financeiras encarregadas dos pagamentos dos benefícios previdenciários e da prestação de serviços relacionados. Essas instituições desempenham um papel fundamental na relação entre os beneficiários e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atuando como intermediárias que asseguram o acesso dos beneficiários aos direitos previdenciários.

Com base no exposto, Rizzardo (2023, p. 463) explana que:

> As várias atividades que competem ao Banco Central do Brasil envolvem também o controle das instituições financeiras, em função da Lei no 4.595/1964. Pelo seu art. 10, “compete privativamente ao Banco Central do Brasil: ... IX – exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas”. Cabe-lhe, segundo o art. 11, inc. VII, “exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizam”. De sorte que lhe está reservado manter o controle dos investimentos que realiza, dos papéis que emite, das aplicações que realiza, e do fiel cumprimento das normas de reservas e o pagamento dos rendimentos.

No pertinente ao controle dos bancos, evidencia-se a competência do Banco Central em realizar tal cobertura de segurança, com o fito de fiscalizar de maneira eficaz, bem como aplicar as penas possíveis em caso de descumprimentos de normas previstas em legislações especificas, que verse sobre o determinado imbróglio que as envolve (Rizzardo, 2023).

No entanto, os danos são tidos como habituais, pela forma que acontece no regaço social, dentre muitas possibilidades e junto da imersão tecnológica que atinge todo o povo.

À vista disso, considera-se a percepção de Rosenvald, Farias, Netto:

> Dizer que os danos aumentaram em nosso século envolve certo truísmo [...] é possível até afirmar, sem muito medo de errar: talvez a mais otimista das previsões não previsse que chegaríamos aonde chegamos, em possibilidades tecnológicas. As possibilidades de danos são muitas. Algumas perfazem crimes, como o uso de dados de cartões de crédito ou débito de forma indevida ou sem autorização. Da mesma forma, a invasão não autorizada para furtar informações confidenciais. Configurando ou não crime, a responsabilidade civil se impõe se houver dano conectado em nexo causal à ação ou omissão de alguém.

Ademais, o papel das instituições financeiras diante da regularidade contratual nos benefícios previdenciários é de suma importância, atuando como elos fundamentais na relação entre os beneficiários e o sistema previdenciário. Essas instituições desempenham diversas funções cruciais que contribuem para a eficácia e confiabilidade do processo previdenciário.

Todavia, as instituições financeiras são responsáveis por realizar os pagamentos dos benefícios previdenciários aos seus legítimos destinatários. Isso envolve a execução de transações financeiras, garantindo que os valores de aposentadorias, pensões e outros auxílios cheguem de maneira regular e pontual aos

beneficiários. A regularidade nesse processo é vital para assegurar a estabilidade financeira dos segurados, proporcionando-lhes meios adequados de subsistência.

Além disso, essas instituições desempenham um papel crucial na administração de serviços relacionados aos benefícios previdenciários, e tendem a facilitar o acesso dos beneficiários a informações relevantes sobre seus proventos, saldos de contas individuais, extratos e demais aspectos relacionados aos aspectos financeiros dos benefícios. Esse aspecto contribui para a transparência e para a construção de uma relação de confiança entre os segurados e o sistema previdenciário.

Nessa perspectiva, essa diversidade de regimes reflete a complexidade do sistema previdenciário brasileiro, buscando atender às demandas e peculiaridades de diferentes grupos de trabalhadores. As constantes mudanças e discussões legislativas em torno da previdência social evidenciam a importância desse tema para o cenário socioeconômico do país.

Em consonância com as ideias de Bauman (2001), a relação entre as pessoas e as instituições, como governo, empresas e organizações, tornou-se frágil, sendo frequentemente percebidas como distantes, inacessíveis e orientadas principalmente pelo lucro e eficiência, em detrimento do bem-estar humano.

Essa percepção gera desconfiança e distanciamento entre as pessoas e as instituições. Essa "liquidez" nas relações humanas, destacada por Bauman, e a conexão entre as pessoas e as instituições, persistem como desafios na sociedade contemporânea, refletindo-se também na esfera previdenciária, tema abordado nesta pesquisa.

Ainda, em consonância com o mencionado, é essencial que as instituições financeiras exerçam um papel diligente na verificação da regularidade contratual para evitar irregularidades ou fraudes nos pagamentos dos benefícios. Isso inclui a análise minuciosa dos contratos de empréstimos consignados, que têm se tornado uma prática comum ligada aos benefícios previdenciários. Garantir que esses contratos estejam em conformidade com as normativas legais e que os beneficiários estejam plenamente informados sobre os termos é crucial para evitar situações de exploração financeira.

Em resumo, o intricado cenário causado por irregularidades nos descontos compromete direitos fundamentais. A falta de informação sobre esse tipo de fraude pode resultar em danos aos direitos dos indivíduos.

3 CONTRATO DIGITAL E A VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA

Nessa seção trata-se acerca dos contratos celebrados por meios digitais e como esse fato contemporâneo tem afetado significativamente a pessoa idosa, pouco habituada com as regalias fornecidas pela tecnologia, bem como por dispor de pouca capacidade de entendimento dos termos que regem os contratos. Tendo em vista a complexidade do acordo que está em pauta, nessa circunstância os idosos configuram parte mais vulnerável no tocante à severas fraudes financeiras.

3.1 DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E CRESCENTE DEMANDA INDENIZATÓRIA

Nesse contexto, é notório a falha na prestação de serviços por parte das empresas bancárias e seguradoras, tendo em vista a retenção do acesso integral dos segurados aos seus proventos por meio dos débitos automáticos realizados nas contas bancárias destes indivíduos. Desse modo, discute-se acerca das irregularidades encontradas na contratação de tais serviços, podendo ser mencionados nos extratos ofertados pelas empresas como: seguro de vida, gastos com cartão de crédito, empréstimos consignados e entre outros.

Corroborando com isso, é válido mencionar que este imbróglio atinge de maneira majoritária pessoas que desconhecem o assunto, são leigas e em sua maioria representam os aposentados do nosso país, por muitas vezes, aposentados rurais que não tem acesso a tamanha informação e carece de conhecimento neste tema. Dessa maneira, ao deparar-se com a subtração de quantias modestas no benefício, entende que pode configurar apenas mais uma taxa ou tarifa cobrada pelo banco e assim, nutre a ideia de estar dentro da normalidade.

Logo, o erro é tido como normal e resvala pelo poderio econômico de muitos, razão pela qual após insistentes descontos é que o poder judiciário é acionado para atuar nessa demanda em que em muitos casos, o dano material se encontra estendido, fato que ocasiona limitações no uso imediato e urgente do patrimônio do promovente.

Nesse interim, faz-se mister mencionar o dano patrimonial sofrido pelos idosos em uma fase de sua vida que necessita de apoio, sendo assim, a ideia desse dano está ligada ao prejuízo causado aos bens de alguém, e o patrimônio refere-se ao conjunto de bens que uma pessoa possui e pode usufruir economicamente. No

entanto, o dano patrimonial resulta no prejuízo ou perda sofrido em relação aos bens pertinentes que estão sob controle de uma pessoa, (Diniz, 2023, p.31).

Alicerçado ainda no ponto de vista do dano patrimonial considera-se a ideia apontado por Diniz, (2023):

> O dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável94. Constituem danos patrimoniais a privação do uso da coisa, os estragos nela causados, a incapacitação do lesado para o trabalho, a ofensa a sua reputação, quando tiver repercussão na sua vida profissional ou em seus negócios (Diniz, 2023, p. 31).

Com relação ao mencionado, nota-se que essa falha patrimonial significa o a ruína dos bens dos indivíduos envolvidos, no presente caso, aos aposentados, pensionistas, beneficiários do INSS, que passa pela privação do uso de seu benefício, o que resulta em danos físicos, por gerar a incapacidade dos vitimados em realizar ações básicas do dia, como também a vida como um todo.

Desse modo, o dano explanado é reflexo categórico ulterior ao contrato indevido, que retrata a fraude como maior aliado dessas operações efetuadas pelas instituições financeiras, evento que acarreta esse tipo de lesão a inúmeras pessoas no ventre social, o qual encontra-se chagado por incessantes danos causados ao patrimônio, em suma, de idosos em situação de hipossuficiência.

Em adição a essa abordagem, no que compete aos contratos que idealizam os vários tipos de operações bancárias, perfaz a abordagem de Rizzardo, (2019, p. 26):

> As operações bancárias concretizam-se através de contratos. As relações entre bancos e clientes comportam direitos e obrigações, visando, precipuamente, a intermediação do crédito. Ou seja, formam um contrato, por constituírem, quando realizadas, um acordo entre o banco e o usuário, para criar, regular ou extinguir uma relação que tenha por objeto a intermediação do crédito. Em sua essência, o contrato bancário visa o crédito, que constitui o seu objeto e a razão de sua existência.

O trecho da obra de Arnaldo Rizzardo, alude que o contrato bancário quando efetivamente feito, dentro dos moldes estabelecidos pelas legislações vigentes, este, dispõe de poder para regular uma relação que concede acesso ao crédito.

Ademais, mesmo com o avanço tecnológico e a segurança ofertada pela letra da Lei n. 13.709/2018 (Lei de Proteção de Dados Pessoas), também conhecida como LGPD, faz-se mister mencionar que esta lei representa uma virada de chave para as instituições públicas e privadas que a partir desta devam atentar-se a proteger os dados dos indivíduos que possuem relação de trocas de dados ou informações.

Dessa forma, essa legislação impacta diretamente as instituições financeiras, as quais devem obedecer rigorosamente a cada disposição, uma vez que possuem acesso a dados pessoais sensíveis dos clientes. Qualquer descuido por parte dos bancos pode resultar nas penalidades estipuladas na lei, além de abrir brechas para fraudes, já que a vulnerabilidade dos dados facilita o acesso dos fraudadores aos recursos necessários para cometer suas ações ilícitas.

Consoante a isso, Garrido, Patrícia P. (2023, p. 9) esclarece que:

> O espírito da LGPD é proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, trazendo a premissa da boa-fé para todo o tipo de tratamento de dados pessoais, que passa a ter que cumprir uma série de princípios, de um lado, e de itens de controles técnicos para governança da segurança das informações, de outro lado, dentro do ciclo de vida do uso da informação que identifique ou possa identificar uma pessoa e esteja relacionada a ela, incluindo a categoria de dados sensíveis.

Em respaldo a essa abordagem sobre o espírito de proteção que a LGPD trouxe para os dias hodiernos, é evidente que os beneficiários em questão não estão salvaguardados nessa tratativa de maneira efetiva, uma vez que muito se tem falado sobre o vazamento de dados pessoais, principalmente no que tange a contratação de empréstimos consignados por parte dos aposentados.

Seguindo esse pressuposto de possuir segurança na letra da lei, mas não ser posta em prática, funciona como estopim para o crescente número de ações que pleiteiam por indenização e pela nulidade de contratos que não foram pactuados com instituições financeiras.

Ademais, as ocorrências estão cada vez mais comum na seara rural, onde aposentados pelo labor rural, em idade avançada, não possuem sequer o direito de usufruir do seu ganho mensal em sua integralidade para prover o sustento próprio e de sua família.

Nessa perspectiva, convém destacar a responsabilidade das instituições financeiras, seja elas bancos, seguradoras ou demais empresas que efetivam esse

tipo de conduta, para que respondam por seus declínios na administração dos dados de seus clientes.

Corroborando com isso, tem-se a ideia de Diniz (2023, p. 20) acerca do conceito de responsabilidade civil:

> A responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

Nesse contexto, sustenta-se que a responsabilidade civil consiste em um dever subsidiário de reparar o dano decorrente da violação de um dever primário, podendo ser fundamentada no princípio *neminem laedere,* que que expressa a ideia de que ninguém deve causar danos a outrem. Desse modo, o ordenamento jurídico deve sempre garantir que qualquer pessoa prejudicada possa buscar compensação justa pelos danos causados por terceiros.

Nessa linha, é visível que a parte que for lesada vai em busca de tal empresa para averiguar a veracidade da ocorrência, bem como a reponsabilidade dos descontos significativos, que em sua maioria acontecem de modo abusivo e ilícito por empresas muitas das vezes desconhecidas pelos autores da ação.

É sabido a prática abusiva que estas empresas praticam, por ganância em auferir lucro, uma vez que chegam a reter de forma compulsória valores, sem autorização expressa do titular da conta, violando assim uma conta bancária para solver serviços não contratados. Desse modo, muitos buscam a reparação pelos danos ocasionados por essas práticas injustas.

3.2 DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E A RETENÇÃO NO ACESSO INTEGRAL DOS SEGURADOS AOS SEUS PROVENTOS

Mister se faz ressaltar os defeitos por parte das instituições financeiras, destacando-se a falta de transparência nos tipos de serviços ofertados, bem como nas movimentações realizadas, fato este que gera dificuldade em contestar os valores que em sua maioria são descontados.

Essa situação tornou-se corriqueira e a cada dia evidencia a necessidade uma regulamentação mais rigorosa e eficaz para proteger os direitos beneficiários. A falta de capacidade do “credor”, em lidar com seu negócio gera riscos evidentes, até mesmo a pessoas que não são aposentadas, mas estão na qualidade de beneficiário por intermédio de um auxílio temporário, muitas das vezes, por causa de um acidente que incapacita de alguma maneira o trabalhador.

Em adição a essa abordagem, no que tange as instituições bancárias, Rizzardo, Arnaldo. (2019, p. 425) esclarece que:

> As instituições têm como função primordial a concessão do crédito. Basicamente, grande parte das atividades produtivas depende do crédito. O progresso e a expansão do comércio e da indústria são movidos pelos empréstimos, que munem os mais variados setores da economia de meios para alcançar os objetivos a que se destinam.

Nessa perspectiva, nota-se que uma das mais importantes funções dos bancos é dispor de recursos para suprir a necessidade daqueles que no momento não possuem por recursos próprios e, para isso os empréstimos são efetuados, garantindo giro na economia, bem como a realização de projetos (Rizzardo, 2019).

Mister se faz ressaltar ainda que, em certas situações, o Código Civil não é invocado devido à existência de legislação especial que regula a responsabilidade da parte que causou o dano. Isso é observado, por exemplo, nas relações de consumo, onde uma das partes é o consumidor, reconhecido pela legislação como a parte mais vulnerável nessa dinâmica, enquanto do outro lado está o fornecedor ou prestador de serviços.

Dessa forma, a empresa deve sofrer as penalidades do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, além de correção monetária e juros moratórios, desde o evento danoso, considerando a súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, a qual vinga o entendimento da aplicabilidade do CDC aos contratos firmados entre consumidor e instituição financeira.

Ainda em consonância com o mencionado, é fato que um indivíduo que esteja a mercê de um auxílio, precise deste para suprir uma necessidade temporária a quem carece de apoio, tendo em vista a situação ou problema de saúde que o assola naquele momento.

A presente narrativa também desvela grave ofensa ao direito básico de informação assegurado no Código de Defesa do Consumidor, que se amolda nas disposições previstas no art.6º do CDC (Brasil, 2018):

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
> VI - A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Em adição a essa abordagem e diante a hipossuficiência do consumidor frente ao fornecedor, uma vez que a pessoa do consumidor apresenta sua imagem simplista de quem aufere verba de caráter alimentício, ou seja, renda utilizada para viabilizar a subsistência própria e de sua família, o que assegura o indispensável a dignidade. Tomando por base, também, o fato desse tipo de provento ser impenhorável, conforme o art. 833 do Código Civil vigente.

> Art. 833. São impenhoráveis: (...)
> IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Ademais, é despiciendo lembrar, dada a relevância do bem jurídico em pauta, em consonância com o Estatuto do Idoso em seu art. 102, que desviar ou se apropriar de aposentadorias, pensões ou outro rendimento, constitui conduta tipificada como crime.

Nesse interim, cabe aludir sobre as pautas das atualizações legislativas, o projeto de lei nº 4089, de 2023, que versa sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário e a aplicação de multa de 10% nesses casos, desse modo, o projeto visa a alteração da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) bem como da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 que fala sobre os descontos de prestações direto na folha de pagamento de modo autorizado.

No entanto, cabe ressaltar que o legislativo tem mostrado constante atuação com relação a esta causa, uma vez que concentra esforços para mitigar esse problema que muito tem dificultado a vida dos aposentados e pensionistas do INSS, corroborando com isso, enfatiza-se a Lei nº 10.820/17:

> Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-C: “Art. 6º-C Nas operações de crédito consignado de que trata esta Lei, fica vedado à instituição consignatária contratar empréstimo, financiamento, cartão de crédito, cartão consignado de benefício ou arrendamento mercantil sem autorização expressa do beneficiário. § 1º O beneficiário que identificar ter recebido, sem solicitar, valor referente a uma das operações mencionadas no caput deste artigo ficará isento do pagamento de quaisquer encargos, desde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do recebimento, requeira à instituição consignatária, por meio de qualquer de seus canais Avulso do PL 4089/2023 [2 de 7] 2 oficiais de comunicação, a devolução da totalidade dos valores recebidos. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a instituição consignatária incorrerá em multa automática de 10% (dez por cento) do valor depositado, a ser revertida em favor do beneficiário, salvo se, em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do pedido a que se refere o § 1º deste artigo, comprovar: I – a ocorrência de engano justificável, conforme o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); II – a existência de fraude, sem a concorrência da instituição financeira ou de seus prepostos para sua realização.

Contudo, mencionar as falhas se torna preciso, tendo em vista a visibilidade e identificação destas com um estudo minucioso sobre os casos, o que representa as amostras das fraudes que já ocorrem em larga escala e passa despercebido diante falhas também no setor de atendimento ao consumidor, que por vezes não consegue reclamar administrativamente, o que acarreta cada vez mais demandas ao judiciário.

3.3 CERCEAMENTO DA PESSOA IDOSA NO QUE TANGE O CONTROLE DE SEUS RENDIMENTOS

É comum deparar-se nos dias atuais, com idosos que dependem unicamente da sua renda mensal para manter-se, desde suas necessidades básicas à um momento de lazer. No entanto, muito se tem visto a restrição desses proventos com o acúmulo de descontos por empréstimos fraudulentos, ou seja, por intermédio de contratos que não foram pactuados.

Corroborando com isso, têm-se a ideia de Alarcon, *et al*., (2020, p.2), que esclarece que:

> A violência contra a pessoa idosa sempre esteve presente no convívio social, contudo, apenas na contemporaneidade vem sendo discutida na literatura e nas políticas com o enfoque necessário. Outra problemática associada ao fenômeno da violência é a carência de preparo da sociedade para lidar com essas situações, que associada ao medo e/ou resistência da vítima em denunciar os agressores, muitas vezes, dificultam a identificação e, consequentemente, a adoção de medidas de proteção.

Em acréscimo a essa abordagem sobre a discussão acerca da violência em face dos idosos, é notório que a sociedade carece de preparo para lidar com as pessoas na velhice, falta preparo desde a assistência básica comunitária, como também no seio familiar, tendo em vista que os próprios membros da família são capazes de desprezar as pessoas de idade avançada, lhes dando importância apenas para garantir sustento ou alguma outra regalia advinda do ganho do idoso.

Nessa perspectiva, ainda comentando o que aduz Alarcon, *et al*., (2020), tem-se:

> A violência financeira tem merecido atenção pela sua alta ocorrência. É caracterizada por roubo de bens e imóveis, saques de dinheiro com cartão mediante fornecimento de senha, privação ao idoso dos próprios pertences e mau uso dos mesmos. O abuso financeiro ocorre quando familiares ou pessoas responsáveis pelo idoso se apropriam, indevidamente, dos recursos destes, seja pegando o dinheiro do idoso sem autorização ou até mesmo fazendo empréstimo em nome dele, comprometendo a renda mensal, sem a autorização do idoso, manipulando e/ou ameaçando-o como forma de coerção (Alarcon, *et al*., 2020, p.2).

Nesse contexto, aborda-se a recorrência de alguns acontecimentos do cotidiano dos idosos, que acabam degenerando sua condição financeira, bem como física, por influenciar negativamente na sua condição de saúde e subsistência que merece após trabalhar de forma árdua ao decorrer da vida.

Ademais, essas pessoas vítimas desse tipo de violência têm sua autonomia e independência financeira burladas, fato este que ocasiona constrangimento ao idoso por muitas vezes precisar de ajuda de terceiros para suprir necessidades basilares, por não conseguirem mais arcar com tudo aquilo que precisa.

Sendo assim, é comum que essa restrição de proventos afete significativamente os idosos que dependem exclusivamente de um benefício previdenciário, seja ele pensão, aposentadoria o outros para pagar gastos provenientes de alimentação, saúde, moradia e dentre muitas outras dispensas que se fazem essencial para uma vida digna.

Corroborando com isso, é importante referir-se a Lei 10.820/2003 que versa sobre a autorização para descontos de prestação em folha de pagamento, de modo mais preciso o seu artigo 6º , que traz a algumas autorizações, sendo algumas delas a autorização do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) às instituições financeiras que recebem tais benefícios, sendo assim permitido os descontos conforme as normas dada pela autarquia federal em questão.

Em adição a essa abordagem, no que tange ao artigo supracitado, é momentoso explanar a análise feita por Siqueira (2019, p.2) que exibe conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU):

> A propósito, a TNU, ao interpretar o mesmo artigo 6º da Lei 10.820/2003 (LGL\2003\657), sublinhou que há duas autorizações autônomas e inconfundíveis.7 A primeira é aquela dada ao INSS pelo beneficiário e que se refere à instituição financeira pagadora de benefícios (art. 2º, X, da IN INSS/PRES 28/2008), ou seja, a autarquia é quem efetua diretamente o desconto no benefício, tendo por fundamento as informações transmitidas pela instituição financeira credora. A segunda é dada à própria instituição financeira pagadora (art. 2º, IX, da IN INSS/PRES 28/2008), a qual realizará, por si, a retenção, uma vez que o valor integral mensal do benefício lhe é repassado pelo INSS, na forma do artigo 4º, § 5º, da IN INSS/DC 121/2005 e do artigo 36 da IN INSS/PRES 28/2008. A diferença, num e noutro casos, é que o INSS tem ingerência nos descontos apenas no primeiro e desde que esteja autorizado, pelo beneficiário, a lançá-los – ausente a autorização, não poderá sequer haver consignação. A autorização dada pelo beneficiário ao INSS, prevista pelo artigo 6º, caput, da Lei 10.820/2003 (LGL\2003\657), não se confunde com a autorização também dada pelo beneficiário à instituição financeira credora, exigida pelo artigo 3º, II e III, da IN INSS/PRES 28/2008. Nesse caso, há duas autorizações e a validade delas deve ser verificada pela autarquia, para, somente então, lançar os descontos. É interessante, a propósito, observar que, ainda que não houvesse a previsão da autorização contida na IN INSS/PRES 28/2008, mesmo assim a autarquia deveria, para cada empréstimo, colher a autorização do beneficiário, já que não se pode presumir que ele tenha concordado com todo e qualquer desconto. Isso porque se o INSS confia nos dados unilateralmente repassados à Dataprev pela instituição financeira, assume o risco de lançar descontos indevidos no benefício previdenciário.

Nesse viés, se pode observar o destaque as duas autorizações que a TNU enfatiza, sendo a primeira o ato do beneficiário conceder ao INSS, permissão para que este efetue os descontos diretamente na folha de pagamento, conforme as informações do banco que realiza o pagamento. Assim como, a segunda autorização é concedida a instituição financeira, que retém os descontos, uma vez que já recebe o benefício concedido pelo INSS em sua integralidade.

Ademais, nota-se que o INSS só pode intervir quando o beneficiário autoriza expressamente, e essa autorização precisa ser perquirida pela autarquia. No entanto, mesmo sem uma exigência nítida da instituição financeira, o INSS ainda deve obter a autorização do beneficiário para cada desconto, uma vez que não se pode presumir que ele concorda com todos os abatimentos. Outrossim, isso impede que descontos indevidos sejam feitos nos benefícios previdenciários, posto que o INSS

evidencia o risco ao confiar tão somente nos dados fornecidos pela instituição financeira.

Em sequência, considera-se ainda a ideia de Siqueira, Julio (2019 p. 2):

> Seguindo esse caminho, é possível alcançar a conclusão, também presente nos órgãos colegiados do Judiciário da União das cinco regiões, de que o INSS é parte legítima em demandas que envolvam a suspensão/cancelamento desses descontos. Isso porque, apesar de a autarquia não figurar como parte no contrato de financiamento, é dela o dever de fiscalizar a sua regularidade, O Tema 183/TNU: de quem é a responsabilidade pelo empréstimo consignado indevido em benefício previdenciário? Página 2 tanto para reservar valores para fins de amortização do empréstimo, quanto para verificar a existência de autorização do beneficiário a respeito do desconto.8 Ou, conforme o entendimento do STJ, se cabe ao INSS reter e repassar os valores autorizados, também é sua responsabilidade verificar a validade da autorização.9 Portanto, com base no artigo 6º, § 1º, da Lei 10.820/2003, o INSS é parte legítima para ocupar o polo passivo.

Nesse pressuposto, à luz desse entendimento sobre a responsabilidade do INSS e sua legítima participação nos processos que versam sobre cancelamentos ou suspensão de descontos em empréstimos consignados realizados em benefícios previdenciários, resta claro que mesmo não envolvido de forma direta nos contratos que iniciam esse tipo de lide, ainda assim, é possível destacar a responsabilidade da autarquia em fiscalizar a adequação dos descontos.

Desse modo, para o INSS atuar de maneira apropriada, deve seguir pressupostos, bem como, a conservação dos dados dos beneficiários e a verificação de autorização expressa que suceda o início da prática dos descontos, uma vez que são os próprios beneficiários que conferem o consentimento à Autarquia Federal, para que esta possa conferir às instituições financeiras responsáveis pelos pagamentos dos proventos aos aposentados, pensionistas, e dentre outros, o cumprimento dos descontos, de modo que aconteça sempre em harmonia ao que fora formalmente estabelecido.

Seguindo essa linha, pertinente se faz aprofundar-se sob o conhecimento supramencionado, tendo em vista que o entendimento jurisprudencial trazido pelo relator José Carlos Francisco, membro do TRF-3, muito informa sobre a competência do INSS junto a instituição financeira:

> E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. FRAUDE. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DO INSS –

> DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. - De acordo com a jurisprudência pacífica, em se tratando de empréstimo consignado obtido fraudulentamente junto a instituição financeira, o INSS está legitimado a figurar no polo passivo de ações indenizatórias - Nos presentes autos, tanto a fraude quanto à responsabilidade do Banco BMG restou incontroversas. Quanto ao INSS, tendo em vista que ele opera o desconto nos valores do benefício dos segurados, sua conduta constitui elemento indispensável [nexo de causalidade] para a ocorrência do dano. Ao assumir tal papel, deve o lNSS adotar as providências necessárias para constatar se de fato o segurado autorizou a ocorrência de descontos em seu benefício. Em decorrência disso, deve ser responsabilizado por eventuais danos causados por transações irregulares - O autor sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário, sua principal fonte de renda, devido à falta de cuidado das rés, o que lhe acarretou privação de recursos necessários à subsistência e lesão à dignidade moral. Além disso, mediante incursões nos órgãos administrativos os autores não conseguiram resolver a situação, sendo obrigados a acionar o Poder Judiciário para só então ver cessados os descontos de seus benefícios. Tudo isso, somado, configura indubitável abalo psíquico, que deve ser imputado às falhas praticadas pelo banco (que autorizou o empréstimo) e ao INSS (que autorizou o desconto no benefício) - Quanto à indenização por danos morais, tenho que essa deve traduzir em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. O valor da condenação imposta às rés deve cumprir esse dúplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração - Considerando as circunstâncias do caso concreto, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência desta E. Segunda Turma em casos análogos, tem-se que o quantum fixado para a indenização deve ser mantido (R$ 5.000,00) - Quanto aos danos materiais, esses devem ser suportados por ambas os réus, em partes iguais - Apelo improvido.
> (TRF-3 - ApCiv: 50272628120194036100 SP, Relator: Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 11/03/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 19/03/2021).

No caso explanado pelo julgado, resta evidenciado a concessão de um empréstimo consignado realizado de modo fraudulento junto ao banco em questão, contudo, de modo simples e límpido, esclareceu-se também o papel do INSS junto à instituição financeira ao operar os indevidos descontos, o que gera prejuízos e afeta diretamente o direito a segurança de dados pessoais, bem como da dignidade moral e aos fatores ligados a subsistência.

Outrossim, esse tipo de prática tornou-se comum e perdura pelo decorrer da vida de muitos indivíduos, o que tem intensificado o ajuizamento de ações indenizatórias e o medo dos novos beneficiários que adentram aos quadros institucionais bancários com o fito unicamente de receber seu sustento, quando na verdade pode estar sendo exposto a situações vexatórias por meio de fraudes e autorizações indevidas fornecidas com a interferência destas autoridades competentes.

4 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E FRAUDES

Nesta seção aborda-se questões inerentes aos benefícios previdenciários e o as fraudes como uma mácula comum presente no cotidiano dos beneficiários, que dificulta o acesso integral aos proventos que lhes é assegurado, bem como a qualidade de vida que deve ser garantida aos idosos para que, mesmo com idade avançada ou ao fim de suas vida, tenham dias dignos, principalmente recursos para subsistência própria e de sua família.

4.1 DA VIOLÊNCIA FRENTE A FRAGILIDADE ECONÔMICA DOS BENEFICIÁRIOS

Nesse diapasão, convém acentuar a predominância de fraudes contra beneficiários que dispõem de situações vulneráveis, sendo estes em sua maioria pessoas idosas e/ou com certo tipo de incapacidade, seja ela temporária ou permanente que possuem o mínimo para subsistir e em determinados cenários ainda configura o papel de provedor de renda familiar.

Diversas são as maneiras pelas quais essas fraudes se efetivam nos proventos dos cidadãos, as instituições veem na melhor idade uma oportunidade devido à estabilidade financeira dos idosos, o que leva à oferta constante de crédito e ao incentivo ao consumo.

Logo, caracteriza ato comum a ocorrência relacionada a contratos de empréstimos consignados que não foram firmados pelo beneficiário, cartão de crédito que não foi solicitado, mas que chegou até o endereço do segurado e tem cobrança de taxas e anuidade descontadas na fonte do rendimento.

Corroborando com isso, tem-se a ideia de Rizzardo, Arnaldo (2019, p. 448) acerca do envio de cartão de crédito sem solicitação:

> Simplesmente procediam ao envio por meio postal, ocorrendo, não raras vezes, o extravio, indo o documento para mãos inescrupulosas, que faziam uso do mesmo junto ao comércio. Revelava-se comum o costume de, telefonicamente, ou por carta remetida, comunicar o envio do cartão, e que, se não houvesse resposta de recusa expressa, já incidiria a taxa do custo anual, que ficaria debitado em conta. Não encerra qualquer valor jurídico estipulação dessa ordem, pois não é aceita a manifestação tácita da vontade.
> A solução para hipóteses tais está bem delineada na seguinte ementa do STJ:
> “O banco é parte legitimada passivamente e comete ato ilícito, previsto no art. 39, inciso III, da Lei no 8.078/90, quando, fornecendo ao cliente cartão de crédito por ele não solicitado dá-se ulterior extravio e

> indevida utilização por terceiros, gerando inadimplência fictícia e inscrição do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito, causadora de dano moral indenizável.
> Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. Precedentes do STJ."

Ademais, pertinente se faz aduzir que essas ações acontecem reiteradamente por instituições bancárias ou seguradoras nas quais o segurado não possui quaisquer espécies de vínculos. No entanto, também é notório a incidência desses ocorridos, como exemplo dos descontos de empréstimos por parte do próprio banco em que o segurado possui vínculo, especialmente para receber a pecúnia de uma aposentadoria ou outros benefícios, fato este, que gera insegurança na hora de juntar-se a uma instituição e fornecer dados pessoais importantes.

Consoante a isso, o Art. 2º, §3º da resolução nº 2.303/96 que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

> Art. 2º É obrigatória a afixação de quadro nas dependências das instituições citadas no artigo anterior, em local visível ao público, contendo:
> I - Relação dos serviços tarifados e respectivos valores;
> II - Periodicidade da cobrança, quando for o caso;
> III - Informação de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição.
> Parágrafo 3º A cobrança de nova tarifa e o aumento do valor de tarifa existente deverão ser informados ao público com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

Desse modo, resta evidente que qualquer tipo de valor a ser cobrado ou aumentado deve estar explicitamente avisado com antecedência, para evitar qualquer tipo de transtorno ao público, circunstância esta que não se assemelha ao que acontece nos dias hodiernos nas relações estabelecidas entre as instituições financeiras e seus clientes.

Outrossim, outra prática abusiva comumente vista nas demandas judiciais, versam acerca de descontos provenientes de seguro de vida, onde o beneficiário, sem contratar o serviço é acometido por débitos automáticos que acontecem na conta bancária pessoal.

Esses descontos aparecem de forma modesta, em parcelas que muitas vezes não perfazem o valor de R$ 50,00, mas que em soma, qualifica um montante prejudicial a vida de aposentados, pensionistas ou beneficiário de auxílio, estes que em regra já possuem seus proventos minguados.

Do ponto de vista das instituições financeiras, essas taxas e juros, como mencionado por Furlan (2009, p. 66) trazem à tona considerações importantes.

> Apesar de mais baixas, não são irrisórias, pois servem ao mesmo tempo para remunerar o capital investido e assumir o risco, devidamente calculado, de ocorrerem situações imprevistas no contrato, tais como: diminuição da margem consignável, exoneração do servidor, decisões judiciais suspensivas ou impeditivas do desconto em folha.

Desse modo, é nítida a impossibilidade dos indivíduos acometidos por esses tipos de atos ilícitos de planejar ou contar com valor total do que recebe, tendo em vista os descontos que perfazem valores desiguais.

Diante os imbróglios supracitados, as pessoas lesadas vão em busca de respostas por meio do atendimento institucional, porém sem resolução, acabam procurando as vias judiciais para propor ação por esses tipos de atos ilícitos e pleiteiam pela nulidade dos mesmos.

Tendo em vista a prática na realização dessas cobranças por serviços não contratados por parte dos bancos, as empresas que configuram polo passivo na lide alegam em diversos casos a inexistência de uma tratativa amigável, e ainda a falta de condições da ação por falta de interesse de agir.

Em adição ao supracitado, é notório que o posicionamento das instituições financeiras se molde nas falhas de cláusulas abusivas, bem como de contratos que não chegaram a ser pactuados de modo expresso pelo suposto contratante.

Consoante a isso, Rizzardo, Arnaldo. (2023, p. 1341) esclarece que:

> O empréstimo constitui o gênero, aparecendo como espécies o mútuo, quando envolve bens fungíveis, e o comodato se compreender coisas infungíveis. Mas, relativamente às operações bancárias, o nome é empréstimo. Elemento básico para a concessão do empréstimo é a confiança que o banco deposita na solvabilidade do cliente, ou em sua capacidade em pagar o valor.

Em complemento a essa ideia de espécies de contratos, com foco nos empréstimos, é notório que em virtude da condição que os beneficiários têm de

cumprir com as suas obrigações, tendo em vista a garantia do pagamento por meio do desconto nos proventos advindos do INSS.

Os bancos e financiadoras possuem o hábito, de certa forma ilegal, de depositar valores que não foram requisitados na conta dos aposentados ou pensionistas e, simultaneamente consignar um empréstimo em seus vencimentos. Isso resulta em um grande prejuízo para o aposentado, já que, em geral, o valor final a ser pago supera em muito o montante creditado na conta.

Portanto, frisa-se o papel crucial das instituições financeiras contratadas para realizar os pagamentos dos benefícios previdenciários e fornecer serviços relacionados. Essas instituições desempenham um papel fundamental no relacionamento entre os beneficiários e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atuando como veículos que garantem o acesso desses beneficiários aos direitos previdenciários.

Dessa forma, o regular funcionamento dessas empresas e o compromisso de gerar uma comunicação transparente e sem falhas, caracterizaria o provimento de qualidade de vida, assegurando uma velhice digna e amparada pelos estatutos vigentes e em consonância com os direitos assegurados na Carta Magna de 1988.

4.2 DA VULNERABILIDADE DE FRAUDES CONTRA IDOSOS

Nota - se a utilização demasiada da expressão fraude na presente vida de muitos idosos, o termo que significa qualidade ou estado do que é vulnerável; característica de algo que é sujeito a críticas por apresentar falhas ou incoerências; fragilidade (Michaelis, 2024), traz consigo a personificação do problema que assola a vida de muitas pessoas, em especial aos idosos.

Corroborando com o detalhamento em questão, tem-se o significado de vulnerável, por Marques; Cláudia, (2020, p. 243):

> O sentido etimológico da expressão é conhecido: *vulnus*, *vulnerare*: aquele que pode ser ferido,3 indicando uma situação de fraqueza ou debilidade de indivíduos ou grupos, podendo ser atribuída tanto em razão de uma qualidade pessoal (criança, idoso), uma determinada posição em relação jurídica identificada (caso do consumidor na relação de consumo), ou ainda e em razão de terminada conjuntura social (vulnerabilidade conjuntural), como ocorre no caso das situações de discriminação estrutural em razão da raça4 ou de sexo ou orientação sexual.

Desse modo, se tem a correlação da vulnerabilidade com o direito do consumidor, uma vez que os consumidores, em sua grande maioria, encontram-se em situações vulneráveis, propensos a atração das negociações indevidas, por mera falta de conhecimento do assunto. Sendo assim, corroborando ainda com a ideia do consumidor em estado de vulnerabilidade, Marques; Cláudia, (2020) esclarece que:

> A noção jurídica de vulnerabilidade tem origem e desenvolvimento, na experiência brasileira, associada ao direito do consumidor. Não que antes dele, a proteção da posição jurídica com menor poder fosse desconhecida, como bem demonstra o reconhecimento da hipossuficiência do trabalhador como princípio fundante do direito do trabalho desde meados do século passado. Seu reconhecimento pela teoria do direito, em especial a partir das transformações do direito constitucional com a consagração dos direitos fundamentais, permitiu que se admitisse uma proteção especial, diferenciada, a grupos de pessoas em vista de qualidade ou situação específica que legitime esta distinção. A tradução desta distinção como vulnerabilidade será consagrada expressamente em relação ao consumidor, embora admita sua compreensão mais ampla em relação a outros grupos ou categorias (especialmente crianças e adolescentes, idosos, indígenas, dentre outros) (Marques; Cláudia, 2020, p. 243).

A ideia que a autora aborda versa sobre a preocupação em assegurar o consumidor, através da proteção especial que o Código de Defesa do Consumidor abarca, tendo em vista a situação de hipossuficiência de uma parcela de indivíduos da sociedade hodierna, composta em grande parte por trabalhadores, aposentados e pessoas idosas que ocupam classe especial quando o assunto é ser vítimas em casos fraudulentos.

O idoso também desempenha um papel significativo na estrutura familiar, muitas vezes assumindo o papel de líder do lar. Familiares muitas vezes assumem que o idoso precisa fazer viagens, compras e, portanto, deve viver de modo exclusivo a sustentar filhos, netos, sobrinhos e toda a família. É muito comum que exista uma visão de que o aposentado é responsável apenas por prover sustento àqueles que dependem dele.

No entanto, é justamente nessa fase da vida que o idoso mais necessita de recursos financeiros, eles precisam cuidar mais da saúde, comprar medicamentos, custear tratamentos médicos, contar com profissionais de saúde para assistência, além de buscar exercícios físicos e atividades de lazer para manter sua qualidade de vida. Entretanto, é comum que a aposentadoria seja absorvida pela renda familiar para

sustentar outras pessoas, deixando o idoso em uma situação financeira mais vulnerável.

Corroborando com isso tem-se a ideia de Luiz Afonso, (2013) acerca da idade:

> A idade é, portanto, uma variável na segmentação do mercado consumidor. Em razão disso, os profissionais do marketing utilizam as diferenças e características especiais dos consumidores idosos para a formulação das práticas comerciais que conduzirão à aquisição do produto ou do serviço (Afonso, 2013 p. 174).

Em acordo com o mencionado, é perceptível que a mídia, os canais de comunicações e as pessoas capacitadas para oferecer algo a venda ou um serviço, como no caso em questão que trata sobre as fraudes em benefícios previdenciários, é comum deparar-se com a facilidade que as pessoas têm em oferecer tal serviço a pessoas idosas.

Estes indivíduos em questão, por estarem em situação suscetível, o vendedor/atendente, busca, por vezes, um atendimento diferenciado, onde o idoso por vezes, não terá completo entendimento do que está sendo apresentado, fato este que facilita a contratação ou compra, como também objetiva a certeza da efetivação do pagamento, tendo em vista, no caso dos empréstimos que são consignados, ou seja, os descontos se realizam direto na fonte, o que denota o porque do alvo mais cobiçado ser pessoas em idades avançadas, aposentadas ou pensionistas.

Entende-se que o envelhecimento geralmente traz consigo mudanças cognitivas, incluindo declínio na compreensão e nas habilidades. Esse declínio na capacidade cognitiva dos idosos é resultado de um processo fisiológico natural associado ao envelhecimento, como evidenciado pela análise de estudos na área análise de Juliana Costa Machado, *et al*., (2011, p.110):

> O comprometimento cognitivo afeta a capacidade funcional do indivíduo no seu dia a dia, implicando perda de independência e autonomia, a qual varia de acordo com o grau de gravidade, com consequente perda da qualidade de vida do idoso. A noção de autonomia, no que tange à interdependência desta com uma memória íntegra, reside na capacidade individual de cuidar de si mesmo, executar tarefas que lhe permitam a adaptação psicossocial e ser responsável pelos próprios atos.

Essa redução cognitiva afeta significativamente a maneira como o idoso interage socialmente e compreende o mundo ao seu redor, muitas vezes exigindo

assistência de terceiros. Desse modo, é através desse declínio que muitas vezes o palco para as fraudes se instala, uma vez que falta assistência no ato do contrato.

Ademais, a falta segurança nos dados informados nas plataformas digitais da atualidade, fato este que tem propiciado aumento dos números de casos de descontos indevidos nos proventos dos idosos, com a falta de informação e entendimento jurídico na área, é comum o fato do indivíduo lesado permanecer sendo alvo dos descontos, sem procurar informação junto a seguradora ou instituição financeira, bem como de um profissional qualificado.

Corroborando com isso, tem-se um dos julgados do Poder Judiciário, na analise de questões envolvendo fraudes em desfavor de idosos no âmbito de contratos de empréstimos junto a instituições financeiras, distingue fortuito interno de fortuito externo, além de considerar a responsabilidade das instituições financeiras de natureza objetiva, como se vê, exemplificativamente, pela ementa a seguir citada:

> A recorrente declara não recordar do suposto contrato de empréstimo consignado, objeto desta ação e que nunca se dirigiu a qualquer sede da Recorrida; não obstante, pagou de forma indevida pelo negócio jurídico em comento, grande parte de seus mirrados proventos, pelo que pleiteia reparação material e moral pelos danos sofridos. Afirma tratar-se de uma pessoa de idade avançada, pobre, hipossuficiente e com poucos conhecimentos, não podendo o Recorrido, através de subterfúgios de qualquer natureza, fugir ao cumprimento da Lei furtando-se ao ônus da prova, na conformidade do que lhe é imposto pelo Art. 6º, VIII, do CDC. O banco recorrido apresentou CONTRARRAZÕES pugnando pela manutenção da sentença, ao argumento de que a pretensão está acobertada pela prescrição, pois se aplica o prazo prescricional trienal, tendo a ação prescrito em 08/02/2009. Por fim, destaca que o banco formula pedido de compensação do valor recebido pela parte apelante com os valores derivados de eventual condenação, em virtude do contrato de empréstimo ora impugnado, sob pena de restar configurado seu enriquecimento ilícito e locupletamento sem causa, vedado pelo Art.884/CCB. Instado a se manifestar, o Ministério Público Superior devolveu os autos sem exarar parecer de mérito, ante a ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. É a síntese do necessário. Em cumprimento ao art. 931, do CPC/15, restituo os autos, com relatório, ao tempo em que solicito dia para julgamento na sessão virtual, nos termos do Regimento Interno, art. 203-A (Tribunal de Justiça do Piauí, 2020).

No caso supramencionado pelo julgado, evidencia-se a ocorrência de empréstimo consignado por meio de um contrato que não foi pactuado pela parte requerente da ação, tendo esta, ainda, sofrido com descontos mensais referente as parcelas do referido crédito que foi autorizado de maneira fraudulenta.

Nesse viés, o citado alhures explana com exatidão a falha que acomete uma certa parte dos beneficiários no decorrer de suas vidas, tendo seus proventos subtraídos por golpes aplicados por terceiros ou por intermédio da falha na segurança dos dados ofertados aos bancos.

As instituições financeiras tem se mostrado como forte aliada na insegurança de dados quando o assunto é proteger as informações relevantes de seus clientes, tendo em vista que o dano patrimonial e a integridade de pessoas em idade avançada tem sido colocada em exposição frequente pelo perigo que assumem ao informar dados importantes a uma necessidade, e estes, acabam sendo externados para outros fins, sem a devida autorização.

4.3 O SUPERINDIVIDAMENTO DOS IDOSOS E A RELAÇÃO DE CONCESSÃO DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

O Código de Defesa do Consumidor, traz em seu texto, uma definição de superendividamento do consumidor:

> “Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (CDC, art. 54-A, parágrafo primeiro).

Para Cláudia Lima Marques (2010), o conceito de superendividamento pode ser definido como:

> O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do de-vedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de renda e patrimônio (Marques, 2010, p. 21).

É sabido que a Lei 14.431/2022 permitiu a consignação de até 45% do benefício previdenciário e 40% aos assistenciais e de transferência de renda, permissão esta, que configura importante salto no quadro de endividamento da população. Contudo, os idosos, por não se situarem tão facilmente ao mundo tecnológico, acabam sofrendo as consequências de não conseguirem acessar sequer um extrato detalhado de sua conta bancária ou o status de seu benefício, uma vez que, esses dados são colocados em evidência.

É fato que os problemas financeiros existem desde que, primordialmente, um indivíduo não tem educação básica e nem a educação financeira, sendo a última introduzida há pouco tempo nas redes públicas e privadas de ensino. Em segundo lugar, as políticas de incentivo ao consumo, que estão em alta, principalmente, pelas redes sociais, pela facilidade de acesso, inclusive para as pessoas com idade avançada, como o *Instagram*, *Facebook* e *WhatsApp*; ou pela necessidade do mercado em aferir poder aquisitivo imediato aos consumidores, dentre estas formas de poder, tem-se o empréstimo consignado, que se mostra como a solução dos problemas para os aposentados e/ ou pensionistas do INSS (Santos, 2018).

Ademais, observa-se que o propósito original da lei, que era regular e limitar o comprometimento da renda dos tomadores de empréstimos consignados, está cada vez mais sendo modificado, tornando-se mais flexível e afetando uma parte significativa da renda, o que pode comprometer seriamente o mínimo existencial do idoso que é desfrutar de condições básicas para uma vida digna (Ribeiro, 2022).

Além disso, a legislação passou a permitir que beneficiários de programas assistenciais usem sua renda mínima para quitar empréstimos. Isso coloca em conflito a proteção dos tomadores de empréstimos consignados com o interesse dos credores em obter um retorno maior (Ribeiro, 2022)

Nesse interim, é notório que a facilidade na qual os idosos são submetidos a empréstimos consignados, deve-se ao limite que foi posto em prática a o aumento de modalidade de contratações, onde é possível contratar em minutos, pelo celular.

Na esfera das relações de consumo, o idoso enfrenta uma dupla vulnerabilidade, tanto por sua idade avançada quanto por ser um consumidor. Essa realidade levou à categorização desse grupo como hipervulnerável, que, nas palavras de Claudia Lima Marques (2016) seria a:

> Situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, por circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas do fornecedor, como sua idade reduzida (assim o caso da comida para bebês, nomes e marcas de salgadinhos ou da publicidade para criança) ou sua idade alentada (assim os cuidados especiais com os idosos, no Código em diálogo como Estatuto do Idoso, e a publicidade de crédito para idosos (Marques, 2016, p. 364-365).

Essa vulnerabilidade acentuada requer uma legislação mais abrangente, visando estabelecer um equilíbrio justo entre o consumidor idoso e o fornecedor. O

objetivo é compensar as disparidades sem marginalizar ou desfavorecer qualquer uma das partes envolvidas (Marques, 2016, p. 112-113).

Ademais, seguindo a vertente supracitada, os idosos quando se deparam com descontos em seu ganho mensal provenientes de empréstimos consignados que não foram contratados pelo beneficiário e, também, por falta de informações do assunto, a redução dos proventos ocasiona uma dívida não planejada e leva-o ao endividamento, tendo em vista que o idoso, em alguns casos é o provedor da família.

Em adição ao supracitado, tem-se o pensamento de Pérola Braga (2011, p.10), acerca da realidade dos idosos brasileiros:

> Na verdade, o idoso brasileiro é muitas vezes a única fonte de renda de sua família, seja por sua aposentadoria, por seu trabalho ou, pior, por ambos. E não devemos esquecer que o idoso tem o direito de se aposentar e usar sua aposentadoria da maneira que mais lhe aprouver. Na verdade, devemos respeitar o idoso por toda contribuição que ele já deu ao longo de sua vida e não apenas por aquilo que ele ainda pode oferecer em termos econômicos.

Mister se faz acrescentar que, há restrição no suprimento de necessidades básicas que pessoas de idade avançada carecem, como gastos com relação a saúde, medicamentos, atividades físicas ou até mesmo de subsistência própria e familiar. No entanto esse tipo de prática está se tornando cada vez mais comum no país, e o índice de endividamento alçando longas escalas e diminuindo o poder aquisitivo de pessoas idosas e hipossuficientes.

Ainda em consonância a ideia supramencionada, a demanda problemática oriunda dos descontos fraudulentos na seara previdenciária envolvendo, em suma, os idosos, assomam inúmeras irregularidades advindas da não contratação da concessão de empréstimos ou serviços, fato que tem evidenciado, de modo equivocado o idoso como sendo o algoz da Previdência Social, quando na verdade, ele é a vítima, que ocupa o lado vulnerável de todo o imbróglio mencionado (Braga, 2011, p. 10).

Nesse aspecto, conforme o texto expresso pela Lei Geral da Proteção de Dados, bem como o Código de Defesa do Consumidor e demais legislações aplicáveis, que estes, quando aplicados, oferecem ao idoso proteção ao consumir produtos/serviços de uma sociedade que não oferta a efetiva aplicação destes meios para assegurar aqueles pelos quais a lei garante amparo.

Faz - se mister evidenciar o papel do Estado enquanto uma grande sociedade política, que neste cenário, dispõe de autoridade para zelar pela coletividade, ao mesmo passo que tem potencial a viabilizar conferências a respeito da LGPD, assim como dos direitos básicos que o consumidor carece, tendo como propósito fornir de conhecimentos a população, uma vez que o tema em questão circunda desde uma segurança básica de dados á uma preservação daquilo que é digital, sendo este último dominante no que concerne aos danos que acometem aos cidadãos.

Nessa esteira, é importante não se olvidar da opressão financeira que fere segurados idosos, o que ressalta a demanda de maiores esclarecimentos por meio de sessões públicas elaboradas pelos órgãos competentes sobre este assunto de parca interação na sociedade, que embora considerada progressista, ainda carece por atualização, diante a minguada linha de pesquisa sobre o tema erguido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou a importância da tratativa no que tange as fraudes em benefícios previdenciários, através de descontos indevidos. Além de tudo, averiguou-se que os idosos em situação de vulnerabilidade social são os mais acometidos no cerne dessa violação de direitos. Ademais, evidenciou-se o aparecimento em maior ênfase desse tipo de fraude após a incidência da tecnologia, por meio da constante atualização digital.

Em razão da inserção dos descontos indevidos pela existência de contratos fraudados e a falha na prestação dos serviços ofertados pelas instituições financeiras, constatou-se que a liberdade contratual junto ao padrão digital predominante na sociedade hodierna trouxe severas consequências ao patrimônio de muitas pessoas, em especial aos idosos aposentados e aqueles que desfrutam dos benefícios assistenciais dispostos pelo INSS.

Logo, restou evidenciado que enquanto parte dos beneficiários desfrutam do benefício em sua integralidade para suprir as necessidades que a idade demanda, outra parte da população idosa tem seus proventos cerceados, fato este que inibe a garantia do sustento, bem como da promoção de uma adequada qualidade de vida.

Portanto, com a crescente utilização de meios digitais para a celebração de contratos, tendo em vista o significativo avanço tecnológico e a chegada dos contratos digitais ao cotidiano das pessoas, tornou-se visível a velocidade em que os golpes também ganhou seu espaço no meio social.

No entanto, a falta de cautela das instituições financeiras e do INSS causam danos, morais e materiais aos idosos, que pelo parco saber jurídico e financeiro delonga a tomada de medidas cabíveis. Ademais, as jurisprudências mencionadas, reafirmam a responsabilidade do INSS em fiscalizar os descontos e das instituições financeiras em proteger os dados dos clientes que confiam no serviço bancário prestado pela mesma.

Por conseguinte, apesar do avanço proporcionado por essas práticas digitais, o ato comum de pactuar contratos possibilitou lacunas capazes de burlar a seriedade desse documento. Todavia, ainda urge a premissa de uma análise que fomente a proteção adequada a pessoa idosa no que tange a violência de dados e a vulnerabilidade de serem atingidos por golpes patrimoniais.

Posto isso, entende-se que há um significativo retardo no que tange a proteção de dados, por mais que a Lei Geral de Proteção de Dados e outras legislações tenham surgido para aprimorar essa prerrogativa a colaboração ainda não corresponde ao necessário em muitos quesitos, perdura-se lacunas suscetíveis a fraudes no que concerne a autarquia que ampara esse direito e as instituições que realizam o repasse dos proventos aos beneficiários.

Assim, o escopo desse estudo auxilia os cidadãos no conhecimento acerca de seus direitos e da suscetibilidade de sofrer com as fraudes financeiras existentes, bem como direciona ao entendimento da possibilidade de os descontos indevidos serem introduzidos nos benefícios. Considerando que o referido tema não possui o destaque devido, ressalta-se o ineditismo no cerne das pesquisas acadêmicas, o que motiva também a destinação da pesquisa aos juristas que buscam conhecimento nas problemáticas que fere o uso integral dos proventos advindos dos benefícios previdenciários dos idosos.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Luiz F. **Publicidade Abusiva e Proteção do Consumidor Idoso**. Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788522480227. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480227/. Acesso em: 30 mar. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 2.303, de 25 de julho de 1996**. Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições. Disponível em: em:https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=216011. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRAGA, Pérola Melissa V. **Curso de direito do idoso**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2011. E-book. ISBN 9788522480142. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480142/. Acesso em: 19 abr. 2024, p.10.

BRASIL. **Lei Nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 10.820**, de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2003.

BRASIL. Senado Federal**. Projeto de Lei n º 4089**, de 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159367. Acesso em: 03. abr. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001. 258 p.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. Manual de **Direito Previdenciário**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646548. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646548/. Acesso em: 30 nov. 2023.

DINIZ, Maria H**. Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil, 37º edição. v.7. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627765. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627765/. Acesso em: 03 mar. 2024.

ESTATUTO DO IDOSO. **Lei federal nº 10.741**, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

FEDERAL, Senado. **Constituição**. Brasília (DF), 1988.

FURLAN, Rodrigo Cardoso. **A evolução do crédito consignado no estado de Roraima: aspectos econômicos e jurídicos**. 2009. 172 f. Dissertação (Mestrado

em Economia) – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

GARRIDO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais**: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD), 4º edição. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/. Acesso em: 04 mar. 2024.

MACHADO, Juliana Costa et al. Declínio cognitivo de idosos e sua associação com fatores epidemiológicos em Viçosa, Minas Gerais. **Revista brasileira de geriatria e gerontologia**, v. 14, p. 109-121, 2011.

MARQUES, Claudia Lima. Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais. 8. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.

MARQUES, Claudia L. **Direito do Consumidor** - 30 anos de CDC. 6º ed. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992156. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/. Acesso em: 01 abr. 2024.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça,2010, p. 21.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa**. Editora Melhoramentos, 2024. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/fraude. Acesso em 30 mar. 2024.

RIBEIRO, Ethel Francisco. A vulnerabilidade do idoso nas contratações de crédito pessoal consignado. **Revista Conteúdo Jurídico**. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59605/a-vulnerabilidade-do-idoso-nas-contrataes-de-crdito-pessoal-consignado. Acesso em 31 mar. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos.** [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648153. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648153/. Acesso em: 02 dez. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**, 8ª edição. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530986087. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087/. Acesso em: 05 mar. 2024.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil.** [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2019. 4 ed. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/. Acesso em: 28 abr. 2024.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Esquematizado - Direito Previdenciário**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623095. Disponível

em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623095/. Acesso em: 04 dez. 2023.

SANTOS, G. C. A. **Empréstimo consignado a aposentados e pensionistas do INSS**: uma análise das fraudes e do superendividamento de idosos. Monografia. Especialização em Direito Previdenciário. Centro Universitário de João Pessoa. Paraíba. 2018.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro de. **O TEMA 183/TNU**: De quem é a responsabilidade pelo empréstimo consignado indevido em benefício previdenciário? **Revista dos Tribunais**. 2023. Disponível em: https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018f0dd5347cc3f1911d&docguid=I0385d5502b6311e9bb9e010000000000&hitguid=I0385d5502b6311e9bb9e010000000000&spos=1&epos=1&td=46&context=35&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1 Thomson Reuters. Acesso em: 26. Abr. 2024

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. v.3.18ed. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646913. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646913/. Acesso em: 30 nov. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ. Gabinete da vara única da comarca de Marcos Parente. **Processo nº: 0000570-37.2016.8.18.0102**. Disponível em: https://www.tjpi.jus.br/download/100000000000000_100014910044301_14.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

VIANNA, João Ernesto A. **Direito Previdenciário**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. 8 ed. E-book. ISBN 9788597024029. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024029/. Acesso em: 29 abr. 2024.